

REGÊNCIA: PROFESSOR DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA  
DURAÇÃO: 90 MINUTOS

## CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

### GRUPO I (10 valores)

O Decreto-Lei n.º 122/2024, de 31 de dezembro, criou a Agência para o Clima, I. P. (ApC, I. P.), e reestruturou a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

De acordo com a Ministra do Ambiente e Energia, esta nova entidade, que iniciou funções no passado dia 1 de janeiro, vai contar com 120 a 130 funcionários vindos da (agora extinta) Secretaria Geral do Ambiente e da divisão de Clima da Agência Portuguesa do Ambiente.

Do diploma instituidor resulta que a ApC, I. P., prossegue as suas atribuições, sob superintendência e tutela do membro do Governo responsável pela área do ambiente, em coordenação com os membros do Governo responsáveis pela área da economia e da agricultura. A sua jurisdição estende-se sobre todo o território nacional, passando as suas atribuições, entre outras, pelo apoio à definição e concretização dos objetivos e das prioridades estratégicas e a formulação das políticas públicas de ação climática definidas pelo Governo.

Partindo da hipótese apresentada, **responda**, de forma completa e fundamentada, às questões que se seguem:

1. **Qualifique** a entidade em causa quanto à sua natureza jurídica, **identificando** o tipo de Administração em que se insere. (3 valores)
  - *Natureza jurídica: instituto público (artigo 4.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos). Menção da importância da designação “I.P.”, com referência ao artigo 51.º, n.º 1, da LQIP;*
  - *Inserção na Administração indireta do Estado sob forma pública. Normas aplicáveis: artigo 182.º e 199.º, alínea d), 2.ª parte da CRP, em conjunto com o artigo 2.º, n.º 1, da LQIP.*

2. **Caracterize** os poderes governativos a que esta entidade está sujeita. (3 valores)
- *Como o enunciado refere e a lei confirma (artigo 199.º, alínea d), 2.ª parte, da CRP, e artigos 41.º e 42.º da LQIP), os poderes que o Governo exerce sobre esta entidade são a tutela e a superintendência. Por identidade de razão, pode ainda ser referido, como argumento, o artigo 25.º, n.º 3, alínea a) da Lei Orgânica do XXIV Governo Constitucional;*
  - *Caracterização do poder de tutela: controlo da legalidade e do mérito da atuação administrativa (quanto ao conteúdo); referência a outras modalidades de tutela;*
  - *Caracterização do poder de superintendência: orientar de forma genérica a atuação da entidade tutelada; nomear e demitir os órgãos dirigentes.*
3. Atendendo ao escopo desta entidade, **sugira** outro modelo de organização administrativa para a mesma, justificando a sua opção com as suas vantagens face ao modelo atual. **Indique** em que modalidade de Administração inserir-se-ia esta nova entidade e que poderes o Governo exerceria. (4 valores)
- *Consoante o modelo adotado pela/o Estudante, valoriza-se a enunciação de justificação robusta e coerente, suficiente à defesa do modelo pretendido. A resposta deve, acima de tudo, salientar a função de proteção ambiental que se pretende que a entidade escolhida venha a desempenhar. Do mesmo modo, a resposta dada deve ser coerente com a modalidade de Administração Pública defendida (direta, indireta sob forma pública, indireta sob forma privada, autónoma ou independente), bem como indicar corretamente os poderes do Governo (partindo do artigo 199.º, alínea d) da CRP, sem esquecer as normas setoriais mais relevantes).*

#### GRUPO II (5 valores)

Relacione dois dos seguintes pares de conceitos (2x2,5 valores):

- a) Ato de delegação e lei habilitante;

*A lei habilitante precede – e é condição de validade – do ato de delegação praticado ao seu abrigo. Não se confundem, todavia: a lei habilitante (lei ou regulamento) existe em momento prévio e o ato de delegação é praticado pelo órgão delegante tendo por pressupostos lógico a existência daquela norma. Normas relevantes a mencionar: artigos 44.º, n.º 1, e 47.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA).*

- b) (Princípios da) descentralização e subsidiariedade;

*São dois princípios estruturantes da organização administrativa portuguesa, como se pode testemunhar no artigo 267.º, n.º 2 (para a descentralização) e 6.º, n.º 1 (para a subsidiariedade), da CRP. A subsidiariedade facilita a aplicação do princípio da descentralização, na medida em que resulta na priorização da atuação da entidade mais próxima das tarefas públicas e dos respetivos interessados. Ao mesmo tempo, apenas faz sentido falar em subsidiariedade num sistema descentralizado.*

- c) Direitos subjetivos e interesses legítimos.

*Divisão que corresponde à lógica tradicional – perfilhada, ainda, por diversos académicos (valorização da menção a alguns) – e que corresponde a dois tipos de posições ativas dos particulares, que se distinguem na medida em que o direito subjetivo seria imediatamente protegido, ao contrário do interesse legítimo. Referência ao pensamento do Sr. Professor Vasco Pereira da Silva que recusa a existência de direitos “de primeira e segunda” neste contexto, com menção dos seus argumentos.*

### GRUPO III (5 valores)

Comente, de forma crítica, uma das seguintes afirmações:

1. “A administração pública não é uma atividade exclusiva do Estado”. (MARCELLO CAETANO)

REGÊNCIA: PROFESSOR DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA

DURAÇÃO: 90 MINUTOS

- *Referência histórica à atividade de administração pública como ligada intrinsecamente ao Estado (e às tarefas essenciais de defesa e segurança interna e externa); o Estado enquanto pessoa coletiva única (modelo centralizado), a quem incumbia a tarefa de administrar; situar no tempo e espaço este tipo de Administração (Estado Liberal, final do século XVIII);*
- *Aumento progressivo das tarefas do Estado e sua extensão aos mais variados setores da vida social, com o advento do Estado Social, acompanhada da criação de novas pessoas coletivas públicas (descentralização), como os I.P.;*
- *Exemplos de que “a administração pública não é uma atividade exclusiva do Estado”: IP, empresas públicas e empresas participadas, autarquias locais, universidades, associações públicas, exercício privado de funções públicas (concessionárias, parcerias público-privadas) – o Estudante deve demonstrar um conhecimento da complexa organização administrativa portuguesa;*
- **O Estudante deve demonstrar reflexão própria sobre o tema (algum/alguns dos pontos apresentados).**

2. *É o legislador que embora integrando as empresas participadas no setor empresarial do Estado, autonomiza e distingue no artigo 5.º do RJSEP, diversos tipos de “empresas públicas” (...)*. (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29 de fevereiro de 2024, proc. 0405/21.3BESNT)

- *Tipos de empresas públicas, tendo por base o artigo 5.º do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial: empresas públicas (E.P.E. – artigo 56.º); ii) empresas públicas com capitais públicos e gestão pública, mas organizadas sob o Direito Privado; iii) empresas de caráter misto; e iv) empresas participadas (artigo 7.º);*
- *Fenómenos que explicam o aumento desta forma de prossecução de tarefas públicas: o 25 de abril de 1974 e o primeiro regime geral das empresas públicas;*

REGÊNCIA: PROFESSOR DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA

DURAÇÃO: 90 MINUTOS

- *Indicação do tipo de administração em que se inserem e poderes que o Governo exerce (Administração indireta, sob forma pública ou privada, e poderes de tutela e superintendência, ex vi, artigos 182.º, 199.º, alínea d), 2.ª parte, da CRP;*
- O Estudante deve demonstrar reflexão própria sobre o tema (algum/alguns dos pontos apresentados).